



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602414-98.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018
Candidato: GILMAR SOSSELLA
Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES COM JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO.

Após a emissão de Parecer Conclusivo pela Unidade Técnica, o prestador juntou documentos, que merecem ser conhecidos, eis que de fácil apreensão, dispensando-se novo envio ao órgão técnico dessa colenda Corte.

Pela aprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, GILMAR SOSSELLA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3290783), há irregularidade em razão da **ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC.**

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, a Unidade Técnica constatou que não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto aos fornecedores ALENCART JOÃO LOCH e CLEIMAR DA ROSA, no valor total de **R\$ 9.000,00.**

Entretanto, após a emissão de Parecer Conclusivo pela Unidade Técnica, o prestador juntou documentos, que merecem ser conhecidos, eis que de fácil apreensão, dispensando-se novo envio ao órgão técnico dessa colenda Corte.

O prestador juntou cópia do contrato de prestação de serviços, em que contratado ALENCART JOÃO LOCH, tendo restado comprovado o pagamento do serviço com cheque nominal e emitido o respectivo recibo de pagamento (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3395133), no valor de R\$ 5.000,00.

O prestador juntou, ainda, cópia do contrato de prestação de serviços, em que contratado CLEIMAR DA ROSA, tendo restado comprovado o pagamento do serviço com cheque nominal e emitido o respectivo recibo de pagamento, no valor de R\$ 4.000,00.

Dessarte, o apontamento foi sanado com a apresentação de documentos na forma do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do 77, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **aprovação** das contas em face da regularidade das contas apresentadas.

Porto Alegre, 04 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL